

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003971
INTERESSADO: Colégio Estadual Pacaembu
ASSUNTO: Renovação

DE: 21/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 431/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual Pacaembu, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na AE, S/N, QD. 124/129, Pacaembu, em Valparaíso de Goiás - GO, requer deste Conselho, o recredenciamento, a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio e a autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos / EJA 2ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ Conselho escolar, fls. 05/19;
- ✓ Certidão negativas, currículos e certificados dos gestores, fls. 20/35;
- ✓ FNDE, fl. 36;
- ✓ Portaria, fls. 37/38;
- ✓ Ofício, fl. 39;
- ✓ Portaria, fls. 40/49;
- ✓ PNAE, fls. 50/64;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 65/107;
- ✓ Regimento escolar, fls. 108/164;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar e PPP, fl. 165;
- ✓ Equipamentos mobiliários e espaço físico, fls. 166/167;
- ✓ Relatório de bens moveis, fls. 168/170;
- ✓ Descrição da infraestrutura, fl. 171;
- ✓ Planta baixa, fls. 172/175;
- ✓ Matriz curricular, fls. 176/177;
- ✓ Calendário escolar, fl. 178;

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003971
INTERESSADO: Colégio Estadual Pacaembu
ASSUNTO: Renovação

DE: 21/12/2016

- ✓ Nominata dos docentes, fl. 179;
- ✓ Nominata do administrativo, fl. 180/181;
- ✓ Certificados dos professores, fls. 182/198;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 199/200;
- ✓ Número de alunos, fl. 201;
- ✓ Horário de planejamento de atividades, fl. 202;
- ✓ Edital de convocação para constituição da comissão, fls. 203/204;
- ✓ Ata da assembléia geral, fl. 205;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 206/207;
- ✓ Relatório de quantitativo de alunos, fls. 208/213;
- ✓ IDEB, fl. 214;
- ✓ Declaração sobre o espaço da escola, fl. 215;
- ✓ Certificado, fl. 216;
- ✓ Laudo técnico, fls. 217/220;
- ✓ Ofício, fl. 221;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 222;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 223;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 224;
- ✓ Infraestrutura, fls. 225/226;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 227/228.

2. Análise

O Colégio Estadual Pacaembu, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 318/2014, com vigência de até 31/12/2016. **Através de ofício na folha 221 a Escola informa que não solicita o ensino fundamental do 6º ao 9º ano nesse processo.**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003971
INTERESSADO: Colégio Estadual Pacaembu
ASSUNTO: Renovação

DE: 21/12/2016

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número total de 87 livros, folhas 227/228. A Escola não aumentou o quantitativo do acervo bibliográfico como foi determinado na última resolução.
2. Não possui biblioteca.
3. Não possui quadra de esportes.
4. 05 dos 09 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados, folhas 181 e 223.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Art. 87 que trata das decisões do conselho de classe como soberanas e Art. 196 que trata da queima de documentos considerados desnecessários.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

6. IDEB observado em 2015 de 2.8. Folha 214.

Em que pese a compreensão deste órgão às dificuldades de condições físicas do espaço escolar e a grande e crescente demanda por ensino em Valparaíso de Goiás, não podemos deixar de apontar que a unidade escolar não apresenta resultado favorável em sua avaliação. Há que se tomar providências para resolver as deficiências das instalações do prédio emprestado, ou prover novas instalações que abriguem o Colégio Estadual

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003971
INTERESSADO: Colégio Estadual Pacaembu
ASSUNTO: Renovação

DE: 21/12/2016

Pacaembu, sob pena de permanecer o lamentável quadro quanto à qualidade da educação ofertada e o aprendizado dos alunos.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Pacaembu**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na AE, S/N, QD. 124/129, Pacaembu, Valparaíso de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Autorizar o funcionamento** da educação de jovens e adultos/EJA - 2ª etapa, da referida instituição de ensino, de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003971
INTERESSADO: Colégio Estadual Pacaembu
ASSUNTO: Renovação

DE: 21/12/2016

habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado,"

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:
"Art. 119 – (...)
§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."
- ✓ **Adequar** os Art. 196 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ **Adequar** o art. 87, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:
"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."
- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:
"Art. 84 – (...)
(...)"

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003971
INTERESSADO: Colégio Estadual Pacaembu
ASSUNTO: Renovação

DE: 21/12/2016

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003971
INTERESSADO: Colégio Estadual Pacaembu
ASSUNTO: Renovação

DE: 21/12/2016

cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- ✓ **Determinar** que seja encaminhada cópia deste Parecer e Voto para o Superintendente Executivo de Educação da SEDUCE para conhecimento e providências cabíveis.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 07 dias do mês de julho de 2017.

Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora